



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542580 - BA (2023/0453908-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE : VE PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : NAILTON JORGE SILVA JUNIOR
AGRAVADO : MAILTON DOS REIS SILVA
AGRAVADO : MAILSON DOS REIS SILVA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.

3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir

do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3.1. Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542580 - BA (2023/0453908-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE : VE PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : NAILTON JORGE SILVA JUNIOR
AGRAVADO : MAILTON DOS REIS SILVA
AGRAVADO : MAILSON DOS REIS SILVA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.

3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular

do direito subjetivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3.1. Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS**, contra decisão monocrática de fls. 2.408/.2415 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pelas partes ora recorrentes.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 1.954/1.956, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREFACIAL DE NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EVENTUAL VÍCIO SUPERADO PELO JULGAMENTO COLEGIADO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXERCIDA NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIONATA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO, NO ATUAL MOMENTO, SOBRE A DATA EM QUE OS AUTORES TIVERAM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ALEGADOS DANOS AMBIENTAIS. TESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL QUE NÃO ATRAIO INTERESSE DA ANEEL. CRITÉRIO RATIONE PERSONAE. ILEGITIMIDADE DE PARTES. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. LIMITES DA INICIATIVA PROBATÓRIA CALCADOS NA POSSIBILIDADE MATERIAL DA PRODUÇÃO DA PROVA. EXCEÇÃO ÀS PROVAS DUPLAMENTE DIABÓLICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Embora tenha sido monocraticamente julgado o recurso interposto pelos ora agravantes, não há em tal desate a pecha de nulidade que se lhe atribuem os insurgentes, uma vez que inexiste demonstração do prejuízo sofrido pela parte. II – Eventual vício processual estaria sanado, ademais, pelo julgamento do presente recurso, por ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AR Esp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

III – Nas questões de fundo, o termo inicial da prescrição dos prejuízos individuais experimentados pelos cidadãos, por força de dano ambiental, se dá com a ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador.

IV – Logo, conquanto seja assertivo o argumento dos recorrentes, deque o prazo se inicia com a ciência do suposto dano, não é possível, na espécie, concordar com a tese de que o termo inicial dos prejuízos remonta, necessariamente, à construção da barragem ou ao início da operação da usina, pois os efeitos deletérios dos fatos imputados aos réus podem ter sido sentidos, pelos pescadores, em momento posterior, a ser objeto de deliberação judicial oportuna.

V – A Justiça Estadual é competente para o processamento da lide, pois o fato de o dano ambiental configurar causa de pedir da pretensão indenizatória não atrai o interesse da ANNEL, cabendo frisar que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação.

VI – A respeito da alegada ilegitimidade de ambos os litigantes, aplica-se, ao caso, a teoria da asserção, segundo a qual esse fenômeno jurídico deve ser analisado “à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida” (AgInt no REsp 1931519/SP, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

VII – Nesse contexto, faz-se presente a legitimidade das partes, o que não se confunde com a responsabilidade dos réus pelos alegados prejuízos dos autores, pois eventual constatação da inexistência de ato ilícito redundará na improcedência dos pedidos iniciais, jamais na extinção prematura da lide, sem resolução de mérito.

VIII – Discutindo-se, na origem, a responsabilidade civil decorrente de suposto dano ambiental, impõe-se, pelo princípio da precaução, a inversão do ônus probatório em face dos réus, notadamente porque é objetiva a responsabilização por eventuais danos causados, à luz da teoria do risco integral.

IX – Não obstante, a existência de prova impossível a cargo dos réus somente impõe a eles a iniciativa probatória respectiva se houver impossibilidade recíproca no dever de demonstrar os fatos constitutivos da pretensão exordial, no que se convencionou denominar, doutrinariamente, de prova duplamente diabólica.

X –Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.150/1.168, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, as recorrentes apontam, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 11, 489, 1.022, 373, I e §§ 1º e 2º, do CPC, e 206, § 3º, V, do CC.

Sustentam, em síntese:

a) a nulidade do acórdão em razão de omissão acerca da ilegitimidade passiva, da prescrição, da incompetência do juízo e da distribuição do ônus da prova;

b) a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em razão de se tratar de encargo impossível às recorrentes;

c) a ocorrência de prescrição, em razão do transcurso do prazo de 3 anos, para a pretensão reparatória, entre a ciência inequívoca dos fatos e o ajuizamento da ação.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 2.241/2.259, e-STJ).

Contraminuta às fls. 2.263/2.285, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 2.408/2.415, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e com amparo nos enunciados contidos nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 2.419/2.617, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls. 2.621/2.633, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante o anteriormente decidido, alegam as recorrentes violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissos sobre a ilegitimidade passiva, a prescrição, a incompetência do juízo e a distribuição do ônus da prova.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 1.962, e-STJ:

São diversas as alegações dos recorrentes, a primeira delas consistente na prescrição trienal da pretensão exercida na instância inaugural, pelos recorridos, com base na teoria da *actio nata*. Segundo os agravantes, os danos alegados remontariam à construção da barragem ou ao início da operação da usina e, em ambos os casos, teria sido ultrapassado o prazo previsto pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil vigente.

Cabe registrar, quanto ao tema, que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da prescrição dos danos individuais experimentados pelos cidadãos, por força de dano ambiental, se dá com a ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador. Precedentes: REsp 1751540-MA; AgInt no REsp 1781490-MA; AgInt nos EDcl no REsp1210895-PR; AgInt no REsp 1731083-MA.

(...)

Argumentam os recorrentes, ainda, ser da Justiça Federal a competência absoluta para o processamento da lide, pois “a operacionalização da UHE Pedra do Cavalo passa –justamente – pelo respeito às normas de atividade estabelecidas pelo órgão responsável(de âmbito nacional), que segue as diretrizes informadas pelo governo federal, através da ANEEL e do contrato de concessão firmado entre as partes”.

Ocorre que o suposto dano ambiental objeto da demanda de origem não exige a participação da União, nem da ANNEL, conforme tem sido decidido por esta Corte Estadual, in verbis:

(...)

Assinalo, ademais, que o fato de o dano ambiental configurar causa de pedir da pretensão indenizatória não atrai o interesse da ANNEL, cabendo frisar que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação. Precedentes do STJ: AgRg no CC 139.464/DF, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, D Je de 30.5.2017.

Por isso, não prospera o argumento de competência do Juízo Federal.

A respeito da alegada tese de ilegitimidade de ambos os litigantes, igualmente não se revela risco imediato de prejuízo aos recorrentes, matéria de fundo que pode e deve ser decidida até o final da ação.

(...)

De referência a esse capítulo do decisum atacado, que dinamizou, em parte, o ônus da prova, verifico que o Juízo a quo aplicou, fundamentadamente, a norma do § 1º do art. 373 do CPC, in verbis:

(...)

Consoante bem exarado na decisão guerreada, “não se cuida de inversão do ônus da prova com fundamento no CDC, mas de distribuição dinâmica do ônus probatório, com fundamento no artigo 373, parágrafo 1º, do CPC.”

Complementa o juízo de 1º Grau que, “de acordo com a teoria das cargas processuais dinâmicas, que preconizam que a responsabilidade pela produção da prova é da parte que reúne as melhores condições para fazê-lo, o ônus probatório, na hipótese concreta, deve recair na parte ré.”

Enfatizo que se trata, na origem, de ação em que se discute responsabilidade civil decorrente de suposto dano ambiental de pescadores individualmente afetados. Nesse contexto, a motivação exarada no pronunciamento farpeado encontra esteio em respeitável doutrina nacional, cabendo mencionar as elucidativas lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que, comentando o art. 373 do CPC, assinalam que “o juiz deve considerar não só a natureza dos fatos em discussão e a quem incumbe a sua prova, mas também a natureza da situação concreta a ele levada para julgamento”. [4]

(...)

Realço que o juízo originário ainda consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, evidenciando “a hipossuficiência dos autores, pescadores e marisqueiros, que entendem terem experimentado prejuízo em face da operação da usina de Pedra do Cavalo, e a manifesta facilidade de obtenção da prova pela parte ré, responsável pela operação, que reúne condições técnicas e financeiras para tanto.”

Por óbvio, a existência de prova impossível a cargo dos réus somente impõe a eles a iniciativa probatória respectiva se houver impossibilidade recíproca no dever de demonstrar os fatos constitutivos da pretensão exordial, no que se convencionou denominar, doutrinariamente, de prova duplamente diabólica.

Foram feitas expressas menções à ilegitimidade passiva, à prescrição, à incompetência do juízo e à distribuição do ônus da prova, sendo manifesto o Tribunal de origem na fundamentação para negar provimento ao recurso da parte em todos esses pontos.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. **Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a**

demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 11, 489 ou 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Alegam as recorrentes, ainda, violação ao art. 373, I e §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em razão de se tratar de encargo impossível à recorrente.

Nesse ponto, conforme trechos supracolacionados do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que as rés/recorrentes, responsáveis pela operações da Usina, possuem maior facilidade na obtenção das provas dos fatos, aplicando a teoria da carga dinâmica da prova, considerada também a hipossuficiência dos autores/recorridos, pescadores e marisqueiros.

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. **Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à decisão de inversão do ônus da prova demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.846.253/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. [...] 3. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva,**

pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. [...] 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 439-440 (e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.959.757/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Por fim, indicando dissídio jurisprudencial, aduzem as recorrentes violação ao art. 206, § 3º, V, do CC, sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão reparatória, em razão do transcurso do prazo de 3 anos entre a ciência inequívoca dos fatos e o ajuizamento da ação.

Nesse ponto, conforme trechos supracolacionados, o Tribunal recorrido consignou que não se pode considerar a construção da usina ou o início da concessão como a data da ciência inequívoca para fins de definição do termo inicial da prescrição, pois não estaria comprovado, nesta fase do processo, que os pescadores tivessem conhecimento exato da extensão dos danos causados.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos **e de suas consequências** pelo titular do direito subjetivo. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.781.490/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Na hipótese, a modificação do entendimento do acórdão recorrido em relação à data da ciência inequívoca do autor acerca da violação do seu direito,**

para definição do termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.396.588/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/8/2021.) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, que incidem por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é óbice também para a análise do apontado dissídio, na medida em que falta identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem, o que impede o con hecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1357975/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018; AgInt no AREsp 1.065.134/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 23/11/2017.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.542.580 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0453908-2

Número de Origem:

212577120144030000 80229331220208050001 80248523620208050001 80439962820228050000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AGRAVANTE : VE PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
NOME

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO : NAILTON JORGE SILVA JUNIOR

AGRAVADO : MAILTON DOS REIS SILVA

AGRAVADO : MAILSON DOS REIS SILVA

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AGRAVANTE : VE PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO :
NOME : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO : NAILTON JORGE SILVA JUNIOR

AGRAVADO : MAILTON DOS REIS SILVA

AGRAVADO : MAILSON DOS REIS SILVA

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024